PREFEITURA
Mário Campos
Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

Mário Campos, 15 de agosto de 2025.

Câmara Municipal de Mário Campos
CNPJ 01.619.123/0001-78
RECEBIDO EM:
19/08/25 às 13 hs 25 min
Servidor Responsável

MENSAGEM Nº 45/2025

Senhor Presidente,

Tem-se a honra de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a implementação da Lei Federal nº 14.431/2017 no Município de Mário Campos/MG, estabelecendo o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Mário Campos/MG, a implementação da Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, nos termos do Decreto Federal nº 9.603/2018.

Desde a publicação da Resolução nº 235, de 12 de maio de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), os municípios brasileiros passaram a ter a obrigatoriedade de instituir o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Proteção, instrumento essencial para a articulação das políticas públicas, elaboração dos protocolos unificados de atendimento e implementação da escuta especializada. A ausência de normatização local até o presente momento constitui um passivo institucional a ser superado com urgência.

Ademais, o Município de Mário Campos tem registrado demandas crescentes de casos envolvendo crianças e adolescentes em situação de violência, exigindo respostas intersetoriais mais eficazes, céleres e humanizadas. A realidade local impõe a necessidade de organização formal da Rede de Proteção, com definição clara de atribuições, fluxos de atendimento e responsabilidades técnicas, de modo a evitar a revitimização e garantir o acesso integral aos direitos das vítimas.

Cumpre ressaltar que o Ministério Público, enquanto órgão do Sistema de Garantia de Direitos e fiscal da ordem jurídica, vem atuando de maneira contínua, cobrando a adequação do município às diretrizes da Lei nº 13.431/2017 e ao modelo nacional de atendimento. A aprovação desta Lei, portanto, atende também às exigências legais e aos compromissos assumidos pela administração municipal perante o órgão ministerial.

É importante destacar que a implementação das ações previstas nesta proposta será realizada de forma escalonada e progressiva, respeitando os limites orçamentários e administrativos da gestão pública local, de modo a não onerar de forma abrupta os cofres públicos, garantindo a viabilidade e a sustentabilidade da política pública em questão.

A criação da Sala de Escuta Especializada, a definição da equipe técnica e a atuação articulada dos diversos setores municipais ocorrerão conforme cronograma de implantação, com suporte técnico e institucional do Comitê de Gestão Colegiada e sob supervisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa um avanço necessário e urgente na consolidação da proteção integral à infância e adolescência no Município de Mário Campos, estando alinhado aos princípios constitucionais, às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), à Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), à Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e à Norma Operacional Básica do SUAS (NOB/SUAS).

Por fim, atendendo ao art. 122, inciso I, da Lei Orgânica, submeto a proposta ao exame dessa Casa Legislativa, requerendo sua apreciação.

Ao ensejo, renovo a Vossas Excelências os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANDRESA APARECIDA ROCHA RODRIGUES
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Reinaldo F. Magalhães
DD. Presidente da Câmara Municipal
Mário Campos/MG

PROJETO DE LEI Nº 107/2025

Dispõe sobre a implementação da Lei Federal nº 13.431/2.017 no Município de Mário Campos/MG, estabelecendo o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mário Campos/MG, o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, com a finalidade de assegurar a proteção integral, prevenir a revitimização e garantir atendimento humanizado, conforme disposto na Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e no Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.

Art. 2º O Sistema de Garantia de Direitos será composto pelos órgãos e entidades da Rede de Proteção, abrangendo as políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Segurança Pública e Justiça, bem como Conselhos de Direitos e Tutelares, Defensoria Pública e Ministério Público. O funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos será definido por decreto municipal.

Parágrafo único. A articulação entre os órgãos referidos no caput deverá observar os princípios da intersetorialidade, da prioridade absoluta e da centralidade da criança e do adolescente, garantindo fluxos integrados de atendimento.

Art. 3º A criação do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Proteção será realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), conforme disposição da Resolução nº 235, de 12 de maio de 2023, sendo seus membros nomeados por portaria.

Art. 4º O Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Proteção será responsável por:

I - Elaborar e estruturar o Protocolo Unificado de Atendimento Integrado e a formalização do fluxo de escuta especializada;

II - Emitir resolução sobre o protocolo, a qual deverá ser aprovada pelo CMDCA e referendada por Decreto Municipal;

III - Definir diretrizes para a execução da Escuta Especializada;

IV - Monitorar e avaliar a implementação das diretrizes estabelecidas.

V - Propor e acompanhar a política de capacitação permanente dos profissionais envolvidos na escuta especializada;

VI - Promover a revisão periódica do Protocolo Unificado de Atendimento, garantindo sua atualização conforme as normativas técnicas e jurídicas.

Art. 5º Para viabilizar a execução da Escuta Especializada, fica autorizada a criação da Sala de Escuta Especializada, devendo ser providos os recursos necessários para:

I - Adequação do ambiente, garantindo privacidade e segurança;

II - Aquisição de equipamentos e mobiliário apropriado;

III - Capacitação continuada dos profissionais;

IV - Manutenção da sala, garantindo seu funcionamento adequado;

V- Estabelecimento de protocolos de segurança e proteção da vítima.

Parágrafo único. A Sala de Escuta Especializada contará com uma Coordenação Técnica, designada pelo órgão gestor da Política de Assistência Social, composta por profissional com formação compatível com as atribuições da escuta especializada e experiência comprovada na área da Proteção Social Especial, à qual competirá coordenar, monitorar e supervisionar as atividades desenvolvidas na sala, assegurando a articulação com a rede de proteção e o cumprimento das diretrizes técnicas e éticas estabelecidas para o atendimento de crianças, adolescentes e demais públicos em situação de violação de direitos.

Art. 6º A Sala de Escuta Especializada será administrada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, por meio de equipe multidisciplinar mínima, composta por profissionais com formação técnica compatível e capacitação específica na temática de violência contra crianças e adolescentes.

Art. 7º Os responsáveis pela Escuta Especializada deverão, preferencialmente, ser servidores efetivos do Quadro Estatutário, com formação e capacitação adequadas, podendo, excepcionalmente, ser designados profissionais com outros vínculos legais, observadas as diretrizes da NOB-RH/SUAS, desde que designados para atuar na equipe mínima de referência da **Proteção Social Especial (PSE)**, mediante designação do Prefeito Municipal, por meio de Portaria.

Parágrafo único. Os profissionais designados para compor a equipe mínima de referência da Proteção Social Especial (PSE) desenvolverão o trabalho na Sala de Escuta Especializada sem prejuízo do exercício das atribuições originalmente previstas para suas funções no âmbito da PSE, assegurada a compatibilização das atividades por meio de planejamento e organização interna da equipe.

Art. 8º Os servidores municipais designados para a equipe de referência da **Proteção Social Especial (PSE)**, além das atribuições inerentes aos seus cargos, desempenharão as seguintes funções junto a Sala de Escuta Especializada:

I - Realizar e acompanhar a escuta especializada de crianças e adolescentes que sofreram ou vivenciaram situações de violência, perante órgãos da rede de proteção, autoridade policial ou judiciária;

II - Executar a Escuta Especializada conforme a Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017;

III - Desenvolver as demais atividades pertinentes à função, conforme regulamentação expedida pelo Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Proteção;

IV - Atuar na articulação com os demais serviços da rede de proteção para garantir o acompanhamento contínuo dos casos;

V - Desenvolver ações de prevenção à violência e promoção de direitos, em articulação com a rede socioassistencial;

VI- Realizar o acompanhamento contínuo da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, bem como de sua família, até a superação da situação de violência, conforme avaliação técnica da equipe de referência e em articulação com os serviços da rede de proteção.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por recursos advindos de **emendas parlamentares, convênios e parcerias institucionais**.

Parágrafo único. O Município poderá ainda destinar recursos do Fundo da Infância e Adolescência (FIA) para as ações previstas nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei será interpretada conforme os princípios da proteção integral, prioridade absoluta e interesse superior da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **90 (noventa) dias** a contar de sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mário Campos/MG, 15 de Agosto de 2025.

ANDRESA APARECIDA ROCHA RODRIGUES
Prefeita Municipal